



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/09/2018

ITEM 37 DA PAUTA

TC-000537/026/13

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-000537/126/13 e Expediente(s): TC-009170/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul contra a r. Decisão da Primeira Câmara (fls. 642/659)¹ que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2013.

O motivo que determinou a irregularidade foi o não atendimento da determinação para a correção da

¹ Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 17/05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade do quadro de pessoal, na medida em que deveria ter procedido a sérios estudos quanto à razoável e proporcional necessidade de manutenção de cargos em comissão, ao passo que simplesmente fez aumentar o número de efetivos.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese: **que** não houve inércia e um dos primeiros atos do Presidente responsável pelas presentes contas (que também era o gestor nos exercícios de 2011 e 2012) foi editar a Portaria 7877/11 para que se efetivasse a reestruturação administrativa; **que** disso resultou a Lei nº 5.096/2012 tendo o quadro de pessoal efetivo passado a ser de 94, sendo 69 empregos públicos e 25 cargos efetivos; **que** aprovada a nova Lei foi realizado concurso público, ainda no exercício de 2012; **que** o relatório das contas de 2012 informava que a ocupação de cargos em comissão era equivalente a 488,88% dos preenchidos cargos permanentes, e em 2013 esse percentual passou para 184,29%, e que em 2014 chegou a 67,51%; **que** não é justo manter a rejeição destes demonstrativos quando comprovadamente foram adotadas providências saneadoras em relação às falhas apontadas, objeto de recomendações em contas pretéritas; **que** merece ênfase o fato de que o número de cargos efetivos ocupados de 2012 era de 27 passando para 70 em 2013 em razão da realização de concurso público noticiado; **que** de outro lado, o número de cargos em comissão foi reduzido de 132 para 129 em 2012, e para 107 em 2014; **que** quanto à crítica referente a falta de indicação de escolaridade superior para atribuições de direção e assessoria dos 107 empregos em comissão atualmente existentes, apenas 40 tem como requisito o ensino médio; **que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece crítica que apenas o aspecto relacionado à proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos seja considerado como razão suficiente para reprovação de contas, tendo este Tribunal em caso semelhantes aceito a regularização da situação de forma paulatina.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se de forma unânime pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a recorrente não conseguiu afastar as falhas motivadoras do juízo de irregularidade.

A nossa jurisprudência tem tolerado algumas situações, especialmente quando as Edilidades, apesar do tempo decorrido, atendem as determinações e constata-se uma melhora na situação do quadro de pessoal.

Entretanto, não é o que se constata no presente caso, pois, as reestruturações promovidas pela Edilidade não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo nos exercícios seguintes permanecido praticamente a mesma situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No exercício em exame encontravam-se ocupados 199 cargos o que, sem dúvida, é exagerado para o porte do município.

Diante do exposto, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e do MPC e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do apelo, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

É O MEU VOTO.

Após as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GNA